



Excelentíssimo Senhor
Doutor SYDNEY LIMEIRA SANCHES
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº ___/2023

Ementa: Projeto de Lei do Senado Federal nº 1.052/2020 – Alteração – Lei 8.213/1992 - Pessoas com Deficiência – Pais e Responsáveis – Contratação – Prestação de Serviços.

Palavras-chave: Reserva de cargos – empresas - cota – inclusão – pessoas com deficiência - mercado de trabalho – assistência social.

Senhor Presidente,

Respeitosamente, solicitamos a V.Exa., seja a presente indicação submetida ao Plenário deste Instituto para exame de sua pertinência, objetivando a emissão de parecer em face do Projeto de Lei nº 1.052/2020, de autoria do Senador VARDELAN CARDOSO, em tramitação no Congresso Nacional, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contratação dos pais de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal”.



A proposição demanda atenção do Instituto dos Advogados Brasileiros em face de seu objetivo estatutário de promover a defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais, notadamente a defesa dos direitos dos segmentos sociais minorizados, caso das pessoas com deficiência.

Isto porque, o Projeto de Lei em referência pretende alterar dispositivo que assegura a reserva de cargos (cota) às pessoas com deficiência, em empresas com 100 (cem) ou mais empregados, para permitir a substituição daquelas, por pais e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência.

Trata-se de manifesto retrocesso à ação afirmativa de acessibilidade, na medida em que a reserva de cargos é destinada de forma personalíssima às pessoas com deficiência visando sua inclusão no mercado de trabalho.

Tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada à legislação pátria com status de Emenda Constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, resguardam o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, assim como o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei.

Por outro lado, a proteção assistencial para pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, tem amparo no Benefício de Prestação Continuada (BPC), por meio da assistência social, como previsto no art. 20, da Lei 8.742/1993.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, não prospera a justificativa do Projeto de Lei nº 1.052/2020, de que “na ausência



de pessoas com deficiência habilitadas” ao preenchimento das vagas reservadas em empresas, cabe “ao legislador criar meios para que a pessoa com deficiência seja protegida, garantindo-lhe os recursos financeiros necessários a sua subsistência”, tendo em vista que já há no vigente ordenamento jurídico, previsão legal neste sentido.

Decerto que os direitos das pessoas com deficiência foram arduamente conquistados e não devem ser negligenciados ou mitigados, como propõe o Projeto de Lei em comento. Do contrário, devem ser ampliados através de normas que garantam o exercício da cidadania e a participação igualitária das pessoas com deficiência em todos os espaços da sociedade.

Por tais razões, pugnam os indicantes pelo reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, e o seu posterior encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Direito do Trabalho; e, Comissão de Seguridade Social, para emissão de pareceres, como previsto no art. 66, do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2023.

DANIELLE MARQUES DE SOUZA
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

DANIEL APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
Presidente da Comissão de Direito do Trabalho